

Proc. 2 100/45

1945

(CPE-439-45)

ELP/NA

Em se tratando de contratos de trabalho para obra determinada, a empresa que dela se incumbe, não se acha adstrita a indenizar os empregados, quando os dispensar pelo seu término.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Panair do Brasil S/A, recorre extraordinariamente da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 5a. Região que, mantendo a sentença da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, julgou procedente a reclamação apresentada por Eloy Bispo dos Santos:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto encontra amparo no art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que nos contratos de trabalho para execução de determinada obra, a empresa que da mesma se incumbe não está obrigada a indenizar o empregado quando o dispensar ao término dessa obra;

CONSIDERANDO que, conforme tem sido decidido em casos semelhantes (proc. 11 276/43 e outros), se impõe a reforma da decisão recorrida, por isso que, frente ao princípio constitucional e consonante à orientação jurisprudencia firmada pela Câmara, já agora consagrada por texto expresso da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 443, parágrafo único), não se tratando, no caso, de atividade de caráter contínuo, por parte da empresa recorrente, não está ela obrigada ao pagamento das indemnizações por despedida injusta, nem aviso prévio, contrariamente ao que foi decidido por aquele Conselho Regional;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a reclamação.

Rio do Janeiro, 7 de junho de 1945

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Oséas Notta	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / / .

Publicado no "Diário da Justiça" em 10/7/45.